

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395718 - SP
(2018/0299098-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MÉDICA
ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120
AGRAVADO : GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : DANILO FERREIRA MOSCARDINI - SP198401
FILIFE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666
LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI -
SP282337

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, os magistrados de origem atestaram, com base nas provas dos autos, que a valoração do dano moral perpassou pela negativa de atendimento e pela análise da dor física do recorrido. Rever tal conclusão exige o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão por esta Corte, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente de recusa injustificada de atendimento a paciente em situação de necessidade médica.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.718 - SP (2018/0299098-0)

AGRAVANTE : SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MÉDICA
ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120
AGRAVADO : GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADOS : DANILO FERREIRA MOSCARDINI - SP198401
FILIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666
LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI - SP282337

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S.A. contra a decisão desta relatoria que
conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 365-367 e-STJ).

No presente recurso, a agravante aduz que não pretende o reexame de
provas e reitera as teses dos recursos anteriores.

Com fulcro nos argumentos expostos, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.718 - SP (2018/0299098-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, os magistrados de origem atestaram, com base nas provas dos autos, que a valoração do dano moral perpassou pela negativa de atendimento e pela análise da dor física do recorrido. Rever tal conclusão exige o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão por esta Corte, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente de recusa injustificada de atendimento a paciente em situação de necessidade médica.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão atacada, a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que o valor arbitrado a título de dano moral carece de substrato probatório.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi totalmente oposta. Confira-se o acórdão, transcrito na parte que interessa à espécie:

"(...)

Deve-se entender que a negativa de atendimento em situação de necessidade médica caracteriza dano aos direitos de personalidade do autor, uma vez que representou dor física e abalo psicológico

Superior Tribunal de Justiça

incomuns, que extrapolam o conceito de 'mero dissabor', abrindo-se a via da reparação pelos danos morais.

(...)

Com relação ao quantum indenizatório, no tocante à estimativa do dano moral por injustificada negativa de cobertura, estando adstrito ao pedido formulado na inicial e em sede de apelação, arbitro-o no valor sugerido pela parte que demanda ressarcimento, isto é, R\$ 10.000,00, verba que, aliás, encontra-se aquém dos valores praticados por esta colenda 10ª Câmara em casos assemelhados.

Assim sendo, por meu voto, mantida essencialmente a r. sentença (art. 252 do RITJSP), nego provimento à apelação da ré e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para majorar a indenização por danos morais a ser paga pela ré ao autor para o montante de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a contar da data do julgamento em segundo grau (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios a partir da citação" (e-STJ fls. 272-279 - grifou-se).

Como visto, a valoração do dano moral perpassou pela negativa de atendimento e pela análise da dor física do recorrido. Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com o recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça afasta o óbice supramencionado e reexamina o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando o valor se revela irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para paciente vítima de recusa injustificada de atendimento.

Com efeito, a referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, conforme se observa do seguinte precedente:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o atendimento médico de emergência e internação em unidade de tratamento intensiva (contenção de aneurisma cerebral).

2. O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência para situações de emergência, em que a vida do segurado encontra-se em risco, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83, do STJ.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 595.365/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2014).

Por fim, a impossibilidade de reexame de provas impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Confira-se:

"(...) INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

(...)

2. Em relação à violação ao art. 476 do Código Civil e dissídio jurisprudencial quanto a interpretação desse dispositivo legal, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 520.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2014).

Inviável, portanto, o pleito de reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

Por essas razões, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.395.718 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0299098-0

Número de Origem:
10085190920158260361

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120

AGRAVADO : GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADOS : DANILO FERREIRA MOSCARDINI - SP198401

FILIPPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI - SP282337

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S/A

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120

AGRAVADO : GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADOS : DANILO FERREIRA MOSCARDINI - SP198401

FILIPPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI - SP282337

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019